

Vistos etc.

I ? Trata-se de ação de indenização ajuizada por RICARDO RESENDE PEREIRA e JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A, todos devidamente qualificados.

Alegam que contrataram com a ré serviço de transporte aéreo com o trecho de ida de Goiânia a Roma e com retorno de Londres a Goiânia, com a opção do ?espaço MAIS?, mas que durante a troca de aeronave (conexão) no aeroporto de São Paulo, às 22 horas, foram avisados que só poderiam continuar a viagem no próximo dia às 22 horas e 10 minutos.

Relatam que haviam comprado ?quatro diárias na cidade de Roma. Caso aceitassem a proposta oferecida pela Ré de embargar somente no outro dia a noite, chegaria em Roma após dois dias, fazendo com que permanecessem na cidade de Roma por um dia e meio, pois no quarto dia já estavam com passagens e hospedagens na cidade de Paris?.

Asseveram que ?indignados com o descaso da requerida explicou que necessitava de voo que saísse o mais rápido possível, a fim de usufruir da estadia em Roma. Mesmo assim a requerida apenas conseguiu um voo às 17h50min do outro dia, o que não impediu que os autores não perdessem duas diárias em Roma?.

Afirmaram que ficou caracterizado overbooking, pois ?este fato de atrasos de voo dificuldades de embarque ocorreu apenas com a empresa LATAM o que foi verificado pelos autores durante o longo tempo que permaneceram no aeroporto de Guarulhos de São Paulo, uma vez que os guichês das outras companhias estavam com seu fluxo operando normalmente?.

Discorrem que no outro dia conseguiram pegar um voo da TAP PORTUGAL com destino a Roma, porém sem o ?espaço MAIS? adquirido no dia anterior e sem a opção de pontuarem no programa de fidelidade.

Obtemperam que ?está claro que em virtude de overbooking os autores tiveram prejuízos imensuráveis: estresse físico e psicológico, percas financeiras de compra de assento mais, diária de hotel de Roma e não pontuação no programa de fidelidade, além de ver o sonho de conhecer a cidade eterna prejudicado, pois não houve tempo sequer de conhecer o vaticano?.

Mencionou a existência de danos morais sofridos em virtude dos transtornos

supracitados.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida alegou motivo de força maior e acrescenta que promoveu o atendimento das necessidades com alimentação e hospedagem.

Sustenta a inexistência de danos morais, sob o fundamento de que a situação vivenciada não ultrapassa meros dissabores.

Na decisão de fls. 175/176verso, foi deferida a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor.

Vieram-me conclusos os autos.

II ? Observados e obedecidos todos os requisitos processuais, encontram-se os autos prontos à entrega da prestação jurisdicional.

Insta salientar que a questão a ser examinada deve seguir as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conforme decisão saneadora proferida às fls. 175/176.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de indenização alicerçado em supostos danos morais sofridos em virtude de atraso de voo.

Afasto a alegação de caso fortuito invocado pela ré, pois, o alegado motivo de força maior (questões meteorológicas), que teria restringido as operações no aeroporto em que decolou o voo contratado, não restou demonstrado no processo, pois os autores trouxeram documento que atesta a regularidade das operações no aeroporto de Guarulhos na Grande São Paulo no horário marcado para o voo contratado. Gizo que os demandantes relataram verdadeira via *crúcis* para poder embarcar e chegar ao destino desejado, fato não impugnado e comprovado em sentido contrário pela demandada.

Ainda que assim não fosse, o contrato de transporte é considerado obrigação de resultado, cuja responsabilidade é objetiva, sendo o atraso decorrente do risco da atividade, a

ser suportado pela transportadora.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VÔO INTERNACIONAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. INDENIZAÇÃO TARIFADA. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Demonstrada a existência de prejuízo em decorrência do atraso em vôo internacional e ausente prova de caso fortuito, força maior ou que foram tomadas todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, cabível é o pedido de indenização. (...) (REsp 218.433/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 14/08/2000)

"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. AUSÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO OU DE OUTRA EXCLUDENTE. RELAÇÃO CONSUMO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COMPROVADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR, Apelação Cível 0873004-7, 10ª Câmara Cível, Relator Albino Jacomel Guerios, j. 19/07/2012, unânime).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO NO VÔO - DANO MORAL PRESUMIDO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM EXORBITANTE - OCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - (...) - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0619535-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 05.11.2009)

Tecidos os contornos fáticos, passo ao exame das consequências jurídicas.

O dano moral causado é manifesto, já que a parte promovente viu frustrada a expectativa depositada no serviço de transporte, perdendo dois dias de viagem, impedindo a realização de passeios programados em pontos turísticos, e passando por verdadeiro suplício no aeroporto.

Satisfeitos os requisitos, nasce portanto a obrigação de indenizar.

Em relação aos danos materiais, é devida a devolução da importância paga pelo serviço de "espaço MAIS" comercializado no embarque dos demandantes no aeroporto de Goiânia. A operadora ofertou um serviço de comodidade aos passageiros que certamente tinha conhecimento de que não poderia cumprir, uma vez que fora comercializado mais poltronas do que a companhia tinha a disposição, o que impediu a fruição do serviço.

Por isso, deve ser restituído aos autores a importância de R\$ 1.309,16 (mil, trezentos e nove reais e dezesseis centavos).

Relativamente aos danos morais, por falta de parâmetro legal e doutrinário, de natureza objetiva, a servir de norte para o arbitramento dos danos morais, compete ao órgão julgador a árdua missão de dosar a verba indenizatória em casos como o versado nestes autos.

Cabe ao juiz, sopesando as peculiaridades de cada espécie, agir com prudência, observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo ainda em conta a extensão do dano e a culpabilidade do ofensor, sob o risco de impor punição excessiva ou ínfima ao responsável direto ou indireto pelo dano e, na outra ponta, premiar o ofendido.

Acertada é a corrente que entende estar a reparação do dano moral sujeita aos limites impostos pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, um dos pilares que sustentam o Código Civil. Nessa senda, não é adequado o critério que estipula a potencialidade econômica da demandada como parâmetro único para a indenização ao lesado, com o desiderato de inibir a perpetração de novas condutas semelhantes. Isso porque, consoante a expressa redação do art. 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Crerios há, e, por considerá-los pertinentes, refiro excerto que sintetiza alguns dos indicados com propriedade por Antônio Jeová Santos:

"I ? O dano moral é incomensurável [...] Em virtude da qualidade de incomensurável que é atribuído ao dano, a indenização é meramente convencional, de acordo com critérios que não são matemáticos, certos, indiscutíveis, em virtude mesmo de ser incomensurável. [...] II ? Um piso flexível [...] Interessa, no entanto, a reparação compensadora, que permita, com uma quantidade de dinheiro, suavizar, de algum modo, a dor e o sofrimento. [...] III ? Um teto prudente [...] A indenização não pode ser tão elevada que pareça extravagante e leve a um enriquecimento injusto, a uma situação que nunca se gozou, que modifique a vida do prejudicado ou da sua família, que o transforme em um novo rico. Não tão alta que pareça um gesto de inuidosa generosidade, porém com o bolso alheio? (Dano moral indenizável. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 181-2).

Desta feita, fixo seguramente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização devida pela demandada a cada um dos demandantes (ou seja, condenação na indenização total de R\$ 20.000,00 ? vinte mil reais), como forma de compensar o dano moral por eles experimentado.

Por oportuno, trago julgado recente da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em situação análoga aos dos presentes autos, entendeu razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para compensar os danos morais sofridos pelo cancelamento de voo e atraso de dia no embarque, com acomodação do consumidor em classe diferente da adquirida no pacote de viagem. A ementa foi redigida da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA. REMARCAÇÃO. ATRASO DE UM DIA. VOO EM CLASSE DIFERENTE DA QUE FOI ADQUIRIDA. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. QUANTNTUNTUM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Estando documentalmente comprovados os prejuízos financeiros causados com cancelamento da passagem aérea de volta da autora, a indenização por danos materiais é medida que se impõe. 2. A falha na prestação de serviço, consubstanciada no cancelamento de passagem aérea previamente adquirida, e com a acomodação da autora em voo de volta em classe inferior ao que ela havia adquirido inicialmente, tendo pago a mais por isso, dá ensejo à responsabilidade objetiva da ré, tratando-se de relação de consumo. 3. No caso, denotam-se presentes o nexo de causalidade e os danos morais, cujos transtornos causados ultrapassam o mero dissabor do cotidiano, ficando evidenciado o dever da ré em indenizar a autora. 4. Na ausência de critérios objetivos que permitam quantificar economicamente a lesão à honra dos lesados, deve o julgador valer-se sobretudo das regras da experiência comum e do bom senso, fixando esta reparação de tal forma que não seja irrisória a ponto de menosprezar o constrangimento sofrido pela vítima, ou exagerada, tornando-se fonte de enriquecimento ilícito. Na hipótese, estando razoável o valor dos danos morais arbitrados, eles devem ser mantidos. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5194314-17.2016.8.09.0051, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2018, DJe de 13/04/2018)

É o quanto basta.

III ? Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada demandante, a título de indenização por danos morais,

crescidos os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (conforme Súmula nº 54, do C. STJ) e a correção monetária terá como termo inicial a data do arbitramento, em atenção aos ditames do enunciado da Súmula nº 362, do C. STJ.

Condeno ainda a parte demandada a restituir aos demandantes R\$ 1.309,16 (mil, trezentos e nove reais e dezesseis centavos) a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

Rio Verde, 31 de julho de 2018.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito